

LEI N.º 37

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

Faço saber que a Camara Municipal votou e eu promulgo a seguinte resolução:

ART. 1.º — Os terrenos não edificados pagarão no Município do Recife:

1 — Nos bairros de Santo Antônio, São José e Recife, por metro quadrado, sendo a coleta lançada na base de dez por cento (10%) sobre o valor do terreno calculado anualmente pela Diretoria de Obras Municipais.

2 — Nos demais bairros por metro linear de testada, observando-se a seguinte tabela:

Na 1. ^a zona — Em ruas calçadas	Cr\$	80,00
Em ruas não calçadas	Cr.\$	40,000
Na 2. ^a zona — Em ruas calçadas	Cr.\$	40,00
Em ruas não calçadas	Cr.\$	20,00
Na 3. ^a zona — Em ruas calçadas ou nos trechos edificadas com a maioria das construções em alvenaria	Cr.\$	8,00
Nas demais vias públicas	Cr.\$	3,00
Na 4. ^a zona e nos terrenos não destinados à agricultura	Cr \$	2,00

§ PRIMEIRO — O imposto cobrado de acôrdo com o número (1) será deduzido de cinquenta por cento (50%) quando o proprietário do terreno assinar termo de compromisso com a Prefeitura, obrigando-se a iniciar a edificação no terreno de sua propriedade dentro do exercício com o prazo determinado para conclusão da obra, a juízo da Diretoria de Obras.

§ SEGUNDO — Os terrenos cultivados regularmente acima de duas terças (2/3) partes de sua área pagarão cinquenta por cento (50%) das coletas respectivas se forem localizadas nas primeira (1.^a) e segunda (2.^a) zonas e ficarão isentos se forem nas terceira (3.^a) e quarta (4.^a) zonas.

ART. 2.^o — Os terrenos que contêm mocambos são considerados não edificadas e pagarão as taxas respectivas acrescidas de cinquenta por cento (50%).

ART. 3.^o — Revogam-se às disposições em contrário.

Recife, 20 de março de 1948.

(a) Manoel César de Moraes Rêgo.
Prefeito